TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002136-12.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Paulo Sergio Xavier dos Santos

Requerido: R Cigoli Comercio de Motocicletas Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/1995, passo a expor os fundamentos da decisão.

Oportuno o julgamento imediato da lide, nos moldes previstos no art. 23, da mesma lei, em face da caracterização da revelia.

É que, conforme se observa do termo de audiência de pág. 50, os réus remanescentes não compareceram à sessão de conciliação designada, apesar de pessoalmente citados e intimados (págs. 40, 47 e 48), a ensejar a aplicação do disposto no art. 20, da Lei dos Juizados Especiais, não tendo sido produzida prova alguma acerca da suposta presença na data e horário designados alegada na contestação de págs. 51/55.

Deixo de conhecer, de início, do pedido cominatório formulado, por caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual de agir superveniente, já que a iniciativa da parte demandada de entregar o documento desejado mediante depósito em cartório, conforme certidão de págs. 60/63, acabou por satisfazer a pretensão pertinente deduzida pelo autor, como por ele mesmo reconhecido (págs. 65/66 e 70/71), a tornar desnecessária a tutela jurisdicional buscada neste particular.

Ressalte-se, outrossim, que não se trata de hipótese de extinção do processo com resolução de mérito, nos moldes previstos no art. 487, *caput*, inc. III, alínea "a", do Código de Processo Civil, porquanto tal réu, para além de simplesmente reconhecer a procedência do pleito formulado, já lhe propiciou atendimento, nada havendo, pois, a ser-lhe imposto neste âmbito.

Não obstante, não procede a pretensão indenizatória restante deduzida, uma vez que não restou caracterizada, a partir da própria narrativa fática constante da petição inicial, a ocorrência de dano moral passível de reparação pecuniária.

É que o transtorno causado ao demandante, em função da situação aludida, não dispõe de idoneidade para interferir de forma relevante em seu equilíbrio psíquico, apresentando-se como mais um dos dissabores cotidianos da vida contemporânea, inerente às crises a que todos estão sujeitos em relacionamentos contratuais, não justificando, logo, compensação em pecúnia.

Nesta linha, não restou evidenciado que a omissão do vendedor em disponibilizar no tempo ajustado a documentação necessária à transferência do registro de propriedade da motocicleta em voga acarretou sofrimento em intensidade bastante para se qualificar como tal, tampouco que expôs o mesmo à situação vexatória, até porque não enseja privação da utilização do veículo, como expressamente admitido, em que pese a ressalva do risco para terceiro (pág. 05), devendo a compreensível insatisfação manifestada quanto ao tratamento que lhe foi dispensado servir, tão-somente, à reflexão a respeito da conveniência da celebração de nova relação contratual com o fornecedor, já que a perda de clientela por conta da falta de qualidade do serviço prestado acaba sendo, no caso, a melhor - e única juridicamente aceitável, pois a indenização pretendida não se defere com objetivo exclusivamente penalizante - punição.

Portanto, o cenário fático emergente dos autos não autoriza concluir que a conduta imputada à parte demandada tenha violado a dignidade do autor, de maneira que os fatos expostos na exordial, à vista dos elementos de convicção disponíveis, e em homenagem à orientação consolidada no Enunciado nº 52, do II Fórum de Juizados Especiais do Estado de São Paulo (FOJESP), não são suscetíveis de gerar constrangimento tal a ponto de configurar lesão moral indenizável.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

De se observar, por fim, que a decretação da revelia e a consequente aplicabilidade de seus efeitos não obrigam o acolhimento da postulação, já que não vinculam a análise da existência do direito invocado, sob o prisma de seu abrigo pelo ordenamento jurídico vigente, à luz dos fatos que se tornaram incontroversos e da prova documental produzida, como expressamente ressalvado, aliás, pelo disposto no art. 20, da Lei nº 9.099/1995.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido indenizatório veiculado na demanda cognitiva proposta por *Paulo Sérgio Xavier dos Santos* em face de *R. Cigoli Comércio de Motocicletas - ME., Rafael Cigoli e Tafarel William Fagundes*.

Reconhecida a carência de ação por falta de interesse processual de agir superveniente, não conheço, ainda, do pleito cominatório também formulado, com fundamento no art. 485, *caput*, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Não caracterizada litigância de má-fé, incabível a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, 1ª parte, da Lei nº 9.099/1995, anotando-se que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita postulada condiciona-se à comprovação da insuficiência de recursos afirmada, não evidenciada pelos elementos disponíveis, considerando, de um lado, a aquisição de veículo de razoável valor de mercado mediante pagamento à vista e, de outro, do exercício de atividade empresarial, mediante a apresentação de cópia da última declaração de bens e rendimentos prestada à Receita Federal ou, sendo dispensados desta obrigação, de comprovante de renda e extrato de movimentação bancária referentes ao três meses anteriores, sob pena de indeferimento.

P.I.

Araraquara, 17 de agosto de 2018.